

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.410, DE 2005

Acrescenta dispositivos a lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995, que dispõe sobre propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão

Autor: Deputado JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Relator: Deputado MAURÍCIO QUINTELLA
LESSA

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Deputado **José Carlos Araújo**, que acrescenta dispositivos aos artigos 28 e 45 da Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995, de forma a ampliar as restrições à propaganda partidária gratuita no rádio e na televisão e estabelecer penalidades para o caso de seu descumprimento.

Possibilita o cancelamento do registro e estatuto do partido que reincida pela terceira vez no uso irregular do espaço destinado à veiculação da propaganda eleitoral gratuita, contrariando o disposto no artigo 45 da mesma lei; bem como que haja punições aos órgãos partidários regionais ou municipais, pelos atos praticados no âmbito de sua jurisdição.

Veda a utilização da propaganda partidária gratuita para a divulgação de interesses de instituições, órgãos, grupos políticos e empresas públicas ou privadas, que caracterizem conteúdo estranho ao programa partidário ou uso comercial do espaço, bem como a utilização de imagens, cenas ou outros recursos e a cessão parcial ou total do espaço, de forma

remunerada ou gratuita, para outro partido ou instituição não partidária, com fins de divulgação de informações estranhas ao conteúdo programático da agremiação partidária.

Altera a titularidade da representação ao Tribunal Superior Eleitoral por irregularidades na propaganda partidária, transferindo-a do partido para o eleitor; e cria novas modalidades de punição: multa e, no caso de reincidência, suspensão do direito de transmissão e mesmo suspensão do registro do partido. Determina que, caso a propaganda utilize-se da fala, imagem ou citar detentor de mandato eletivo, o Tribunal encaminhará o resultado das apurações ao órgão ou à Casa competente, *“para fins de instauração do processo regular cabível, nos termos da legislação aplicável”*.

Na Justificação, o autor discorre sobre a necessidade de regras mais explícitas para corrigir as distorções observadas no uso do espaço gratuito pelo partidos políticos, e sanções mais objetivas para coibir os abusos. Lembra a observância freqüente do espaço para veicular matérias que não guardam consonância com a finalidade estatuída na lei eleitoral, inclusive fazendo defesa de interesses de grupos, enaltecendo as atividades de parlamentares (filiais ou não) e de possíveis candidatos, e até mesmo fazendo uso do espaço para fins aparentemente comerciais. Cita veiculação de propaganda partidária em 25 de maio de 2005, criticado pela imprensa e cientistas políticos e motivo até mesmo de manifestação de repúdio advinda do Ministério da Justiça.

Nos termos do artigo 32, IV, a e f, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade, da técnica legislativa e do mérito da proposição, que será apreciada em Plenário, nos termos do artigo 24, II, e do Regimento Interno c/c o artigo 68, § 1.º, II da Constituição Federal.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de tema concernente a direito eleitoral. Nos termos do artigo 22, inciso I, da Constituição Federal, a competência legislativa sobre a matéria é privativa da União, cabendo ao Congresso Nacional sobre

ela dispor (CF, art. 48, *caput*). A iniciativa do parlamentar é legítima, calcada no que dispõe o artigo 61 da Carta da República, não incidindo, na espécie, quaisquer das reservas à sua iniciativa, com atribuição de poderes exclusivos para tanto ao Presidente da República, aos Tribunais ou ao Ministério Público.

No que se refere à juridicidade, entendemos que o Projeto de Lei n.º 5.410, de 2005, não diverge de princípios jurídicos que possam barrar a sua aprovação por esta Comissão. As considerações que podem resultar em contrariedade ao sistema jurídico hoje posto serão aduzidas na parte deste voto concernente ao mérito da proposição.

Quanto à técnica legislativa, o projeto necessita de mínimos ajustes às disposições da Lei Complementar n.º 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 2001, como a supressão da expressão “(AC)”, sem previsão legal, e o acréscimo das iniciais NR, entre parênteses, ao final de cada dispositivo alterado.

No que concerne, por fim, ao mérito do projeto, somos pela sua aprovação, na forma de substitutivo.

Embora consideremos interessantes as modificações pretendidas, com o objetivo de evitar absurdos que já se verificaram na prática, entendemos que há alguns problemas na proposição.

Pensamos ser contraditórias, por exemplo, a instituição da penalidade de cancelamento do registro civil do partido que reincidir pela terceira vez no uso irregular do espaço destinado à propaganda gratuita (art. 28, inc. V), e a ressalva de que as punições aos órgãos regionais e municipais ser-lhes-ão aplicadas pelos atos praticados no âmbito de sua jurisdição (art. 28, § 3.º, *in fine*). Ora, o cancelamento do registro do partido (ou a suspensão sugerida como inciso IV do § 2.º do art. 45) são penalidades apenas aplicáveis aos partidos em âmbito nacional, nunca regional ou municipal. Assim, para aprovar de forma coerente a proposição, deve-se explicitar na ressalva da aplicação da penalidade aos órgãos partidários regionais e municipais a não aplicabilidade relativa a penas concernentes ao registro civil do partido.

Concordamos com as novas vedações relativas ao conteúdo da propaganda, observadas na nova redação do inc. II e no acréscimo do inc. IV do § 1.º do art. 45, de forma a evitar a veiculação de propaganda de interesses particulares, estranhas ao partido político.

Nada há a opor à titularidade de qualquer eleitor para representar ao Tribunal Superior Eleitoral em virtude de desvirtuamento da propaganda partidária (art. 45, § 2.º, *caput*), e à inclusão das penas de multa, de suspensão do direito de transmissão por prazo maior, em caso de reincidência, e mesmo de suspensão ou cancelamento do registro partidário, em caso de novas reincidências, entre as possíveis conseqüências do julgamento pela procedência da representação (art. 45, § 2.º, II, III, IV e art. 28, V).

Por sua vez, poderia ser boa a intenção do autor no inc. V do § 2.º do art. 45, ao determinar o envio do resultado das averiguações ao órgão ou Casa competente, em caso de a propaganda utilizar-se da fala, imagem ou citar detentor de mandato eletivo, mas entendemos que esse dispositivo deve ser suprimido, seja porque redigido com muitas expressões vagas (“o resultado das apurações”, “instauração do processo regular cabível”, “nos termos da legislação aplicável”), seja porque não nos parece viável impedir, por exemplo, o presidente do partido de aparecer no programa partidário, tão-somente porque detentor de mandato.

Dessa forma, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL n.º 5.410, de 2005, na forma do Substitutivo** ora apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado MAURÍCIO QUINTELLA LESSA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 5.410, DE 2005

Modifica a redação dos artigos 28 e 45 da Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995, dispondo sobre a propaganda partidária gratuita no rádio e na televisão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei modifica a redação dos artigos 28 e 45 da Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995, que dispõe sobre os partidos políticos, para ampliar as vedações na propaganda partidária gratuita efetuada mediante transmissão por rádio e televisão, e estabelecer penalidades no caso de descumprimento.

Art. 2º. Os artigos 28 e 45 da Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28.

.....

V – reincidir pela terceira vez no uso irregular do espaço destinado à veiculação da propaganda partidária gratuita no rádio e na televisão, contrariando o disposto no art. 45 desta lei.

.....

§ 3º. O partido político, em nível nacional, não sofrerá a suspensão das cotas do Fundo Partidário, nem qualquer outra punição como consequência de atos praticados por órgãos regionais ou municipais, caso em que as punições não relativas ao registro civil do partido serão aplicáveis a estes pelos atos praticados no âmbito de sua circunscrição. (NR)”

“Art. 45.

§ 1.º

II – a divulgação de propaganda de candidatos a cargos eletivos e a defesa de interesses pessoais, de outros partidos ou de instituições, órgãos, grupos políticos e empresas públicas ou privadas, que contenham conteúdo estranho aos incisos relativos ao *caput* deste artigo ou caracterizem uso comercial do espaço;

IV – a utilização de imagens, cenas e quaisquer outros recursos, a cessão total ou parcial do espaço, de forma gratuita ou remunerada, para outro partido ou instituição não partidária, com fins de divulgação de informações estranhas aos incisos relativos ao *caput* deste artigo.

§ 2.º. O Tribunal Superior Eleitoral, julgando procedente representação de qualquer eleitor pelo desvirtuamento da propaganda partidária, aplicará as seguintes penalidades ao partido que contrariar o disposto deste artigo:

I – suspensão do direito de transmissão a que faria jus no semestre seguinte;

II – multa, de vinte mil a cem mil reais;

III – em caso de reincidência, suspensão do direito de transmissão por até quatro anos;

IV – em caso de segunda reincidência em nível nacional, suspensão do registro do partido por até quatro anos. (NR)”

Art. 3.º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado MAURÍCIO QUINTELLA LESSA
Relator